

UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

EDILENE OLIVEIRA SILVA

JOÃO PESSOA - PARAÍBA
2010

EDILENE OLIVEIRA SILVA

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação TeleVirtual em Direito Processual Civil, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil.

**Universidade Anhanguera - Uniderp
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes -
REDE LFG**

Orientador(a): Prof^a. Juliana Cavalcanti dos Santos

**JOÃO PESSOA - PARAÍBA
2010**

S.....d Silva, Edilene Oliveira

Duração razoável do processo / Edilene Oliveira Silva –
Universidade Anhanguera - Uniderp, Rede de Ensino Luiz
Flávio Gomes, 2010.
50f.

(Monografia) Pós-Graduação em Direito Processual Civil

1. Duração razoável do processo. 2. Acesso à justiça -
Brasil 3. Princípio constitucional 4. Justiça Federal da
Paraíba – gestão cartorária
5. Processo civil – Brasil. I. Título

BIBL/JFPB

CDU:(.....)

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas na presente monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

João Pessoa, dezoito de dezembro de dois mil e dez.

Dedico este trabalho àqueles que ao longo do tempo contribuíram para à afirmação dos direitos e garantias inerentes ao homem.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral identificar a quantidade dos processos em tramitação na Justiça Federal da Paraíba, no âmbito da 2ª Vara, abordando o problema da morosidade na prestação jurisdicional tendo como objeto de estudo o princípio da duração razoável do processo, previsto entre os direitos fundamentais do ser humano, inserido no art 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, através do inciso LXXVIII, pela EC 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário. A pesquisa é caracterizada por um estudo de caso, utilizando-se dos métodos científicos dedutivo, partindo-se do tema geral para o particular e o quantitativo, que se caracteriza pelo emprego de quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações quanto no tratamento dessas informações por meio de técnicas estatísticas. Compõe-se de quatro capítulos, incluindo a introdução que discorre sobre a temática e objetivos de realizá-la. Mostra a correlação do princípio consagrado no inciso LXXVIII, do art 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 ao acesso à justiça e ao devido processo legal, como corolários dos demais princípios. Aborda o estudo acerca da incorporação do princípio questionado no cenário mundial em decorrência da influência da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais", subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950, bem como, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, da qual o Brasil é signatário, e o que se pode entender por duração razoável do processo. Mostrar a gestão administrativa implementada na 2ª Vara – Seção Judiciária da Paraíba que tem como objetivo agilizar o andamento dos processos e garantir o princípio da celeridade processual com o racionamento do tempo despendido na efetivação dos serviços judiciários com apresentação de demonstrativo gráfico do número de processos distribuídos e autuados, feitos remetidos ao TRF da 5ª Região, processos arquivados, processos julgados e em tramitação na Vara, objeto da presente pesquisa, no período de 2005/2009.

Palavras-chave: Duração razoável do processo. Processo civil. Acesso à justiça. Princípio constitucional. Gestão cartorária. Justiça Federal da Paraíba.

ABSTRAT

This paper aims at identifying the number of cases pending before the Federal Court of Paraiba, in the framework of the 2nd Criminal Circuit, addressing the problem of delays in adjudication as the object of study the principle of reasonable duration of proceedings, provided between basic human rights, included in article 5 of the Federal Constitution of 1988, by section LXXVIII, by EC 45/2004, known as the Judicial Reform. The research is characterized by a case study, using scientific methods of deductive reasoning, starting from the general to the particular theme and quantitative, which is characterized by the use of quantitation in both methods of collecting information about the treatment of such information by using statistical techniques. It consists of four chapters, including introduction that discusses the subject and objectives of realizing it. Shows the correlation of the principle enshrined in section LXXVIII, Art 5 of the Federal Constitution of 1988 on access to justice and due process, as corollaries of the other principles. Discusses the study on the incorporation of the principle questioned on the world stage due to the influence of the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms signed in Rome on 4 November 1950, as well as the American Convention on Human Rights, known as the Pact of San José, Costa Rica, of which Brazil is a signatory, and that one can understand the reasonable duration of proceedings. Show the administration implement the 2nd Circuit - Judicial Section of Paraiba that aims to expedite the progress of cases and ensure the principle of speedy trial with the rationing of time loose in the effectiveness of judicial services with presentation of demonstrative graph of the number of distributed processes and sued, made referred to the Federal Court of the 5th Region, cases filed, cases dismissed and pending before the Court, subject of this research for the period 2005/2009.

Keywords: reasonable length of proceedings. Civil proceedings. Access to justice. Constitutional principle. Management Cartor. Federal Court of Paraiba.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CRETA** - Módulo de Consulta Processual do TRF 5ª Região
RPV - Requisição de Pequeno Valor
SARM - Setor Ações de Rito Especial e Mandado de Segurança
SARO - Setor Ações de Rito Ordinário
SASF - Setor Ações Sumaríssimas e Feitos Não Contenciosos
SCR - Seção de Procedimentos Criminais
SECP - Setor Cálculos e Publicação
SV - Secretaria da Vara
SPC - Seção de Procedimentos Cíveis
TEBAS - Módulo de Consulta Processual da Seção Judiciária da Paraíba

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL: O NÚCLEO DOS DEMAIS PRINCÍPIOS.....	12
2.1 O acesso à justiça.....	12
2.2 O devido processo legal.....	15
3 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	18
3.1 A duração do processo: uma preocupação mundial.....	18
3.2 O princípio da duração razoável do processo.....	22
3.2.1 A razoável duração do processo: conceito indeterminado ou aberto.....	26
4 GESTÃO ADMINISTRATIVA IMPLEMENTADA NA 2ª VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA	31
4.1 Características da 2ª Vara: Seção Judiciária Federal – Paraíba.....	34
4.1.1 Organização e gerenciamento de atividades cartorárias.....	34
4.1.2 Padronização dos procedimentos.....	39
4.1.3 Atendimento padrão.....	41
4.2 Inspeções ordinárias.....	41
4.3 Quantitativo dos processos em tramitação na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba no período de 2005/2009	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa identificar a quantidade dos processos em tramitação na Justiça Federal da Paraíba, no âmbito da 2ª Vara, abordando o problema da morosidade na prestação jurisdicional tendo como objeto de estudo o princípio da duração razoável do processo, previsto entre os direitos fundamentais do ser humano, inserido no art 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, através do inciso LXXVIII, pela EC 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário.

A escolha do tema “Duração razoável do processo no âmbito da 2ª Vara, na Justiça Federal na Paraíba”, além da extrema importância social e acadêmica deveu-se ao fato de ser funcionária desta instituição jurídica, lotada em cartório onde executa os procedimentos cartorários, convivendo, diariamente, com o excesso de demandas judiciais.

A pesquisa desenvolvida é caracterizada por um estudo de caso. Na investigação do tema em análise, utiliza-se os métodos científicos dedutivo, partindo-se do tema geral para o particular e o quantitativo, que se caracteriza pelo emprego de quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações quanto no tratamento dessas informações por meio de técnicas estatísticas, e o hermenêutico, na tentativa de fornecer embasamento teórico sobre o assunto e, a posteriori, entender melhor suas peculiaridades, tomando-se como base pesquisas em livros jurídicos, artigos de periódicos especializados, na legislação que disciplina a temática, dicionários, códigos e sites jurídicos.

Esta monografia compõe-se de quatro capítulos, incluindo a presente introdução que discorre sobre a temática e objetivos de realizá-la.

O segundo capítulo entende-se necessário mostrar a correlação do princípio consagrado no inciso LXXVIII, do art 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 ao acesso à justiça e ao devido processo legal, como colorários dos demais princípios.

No terceiro capítulo aborda o estudo acerca da incorporação do princípio questionado no cenário mundial em decorrência da influência da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais", subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950, bem como, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, da qual o Brasil é signatário, e o que se pode entender por duração razoável do processo.

O capítulo quatro tem por objetivo mostrar a gestão cartorária implementada na 2ª Vara – Seção Judiciária da Paraíba, sob orientação do Provimento nº 001, de 25 de março de 2009 (Corregedoria-Geral do TRF da 5ª Região), publicado no Diário da Justiça da União, em 27 de março de 2009, que tem como objetivo agilizar o andamento dos processos e garantir o princípio da celeridade processual com o racionamento do tempo despendido na efetivação dos serviços judiciários com apresentação de demonstrativo gráfico do número de processos distribuídos e autuados, feitos remetidos ao TRF da 5ª Região, processos arquivados, processos julgados e em tramitação na Vara, objeto da presente pesquisa, no período de 2005/2009.

Não há no presente trabalho interesse em demonstrar, ou não, a responsabilidade civil do Estado pela violação ao inciso LXXVIII, do art. 5º da CF/1988, conforme doutrina dominante, mas identificar as causas da morosidade e ineficiência questionada, em respeito a uma sociedade que tem pressa em solucionar seus conflitos em tempo razoável.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL: NÚCLEO DOS DEMAIS PRINCÍPIOS

A partir da emenda constitucional 45/2004, o princípio da duração razoável (art. 5º, LXXVIII da CF/88), foi inserido no sistema jurídico brasileiro na ordem de direito fundamental do processo.

Para o desenvolvimento do trabalho e análise da razoável duração do processo como garantia constitucional, foram selecionados os princípios: acesso à justiça e o devido processo legal, núcleo dos demais princípios, que a despeito da importância de tantos outros, influenciam, de maneira precípua, a análise da celeridade do processo.

Dos princípios constitucionais de acesso a justiça e do devido processo legal, decorrem todos os demais postulados necessários para assegurar o direito à ordem jurídica justa, na expressão de Cintra, Grinover e Dinamarco ¹.

No acesso a uma ordem jurídica justa prevê o inciso XXXV, do artigo 5º da CF/1988 que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”, ao qual, é pacífica a doutrina no sentido de considerar já estar implícita a idéia de razoável duração do processo como garantia de uma tutela jurisdicional efetiva.

2.1 O acesso à justiça

A Constituição de 1988, conhecida como constituição cidadã, ampliou os direitos fundamentais, individuais e sociais, visando principalmente à garantia do acesso à Justiça e da efetividade do processo.

O acesso à justiça afigura-se como o princípio constitucional mais abrangente na redação consagrada no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal assegurando a todos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”, numa perspectiva de processo voltado para a

¹ CINTRA, Antonio Carlos Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25.ed., São Paulo: Malheiros, 2009. p. 90

busca de resultados, em face do seu caráter instrumental formal e proteção do ordenamento jurídico.

Apesar da dificuldade em definir a expressão “acesso à Justiça”, Cappelletti e Garth², em obra que é referência sobre o tema, determinou duas finalidades básicas concernentes ao acesso à justiça, ou seja, o meio pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que garantia apenas a igualdade e o acesso formal à justiça.

Registra Cappelletti que “A justiça, como outros bens, no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos;”³. Somente aqueles que podiam contratar advogado e arcar com os custos da própria demanda acessava o Judiciário para resolver seus conflitos.

Segundo Beatriz Rego Xavier “compreender Acesso à Justiça como o equivalente ao Acesso ao Judiciário, nos dias de hoje, é incorrer em equívoco de natureza metodológica. É restringir um gênero conceitual a apenas uma de suas espécies,” para qual o acesso ideal à Justiça representa:

”conceito mais ampliado, que envolve solução de disputas, estatal ou não, e assessoria jurídica, expressa por educação jurídica e consultoria. Em síntese, a noção de Acesso à Justiça está diretamente relacionada à busca do valor de Justiça pela sociedade”⁴.

A aplicação do princípio constitucional não se restringe ao aspecto formal de acesso a Justiça através de um procedimento qualquer de ingresso na estatística do Judiciário mediante a garantia do devido processo legal.

Afirma Cândido Rangel Dinamarco⁵ que o acesso à Justiça, “além se ser a síntese de todos os princípios e garantias do processo” é também “o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.”

² CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 8.

³ Idem, p. 9

⁴ XAVIER, Beatriz Rego. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. Disponível em: [http://www.unifor.br/joomla/images/pdfs _ notitia/2827. pdf](http://www.unifor.br/joomla/images/pdfs_notitia/2827.pdf). Acesso em: 27 ago 2010

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 359.

Assevera Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues⁶ que o acesso a justiça se caracteriza de forma plena quando da entrega efetiva do bem da vida, quando procedente o pedido, ou no caso de indeferimento do pleito, através de uma sentença de improcedência ao pedido formulado ao afirmar que:

A acepção moderna de acesso à Justiça abrange não apenas a eliminação de barreiras à propositura de ações por parte de qualquer cidadão, mas também abarca a efetiva entrega do bem da vida em litígio a quem possuir direito, no caso de procedência do pedido, ou, na hipótese de indeferimento do pleito, da resolução da crise por intermédio da prolação de sentença de improcedência do pedido formulado.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que o direito de acesso à justiça, como garantidor de todos os demais princípios, exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional efetiva e tempestiva para os quais não teria cabimento esperar do Estado apenas e tão somente uma mera resposta do juiz “como uma garantia fundamental de justiça”⁷.

Na lição de Marinoni⁸ os direitos decorrentes do direito de acesso à justiça (Inciso XXXV, do art. 5º da CF/1988) significam em sua concretude que o autor tem direito:

- i) de afirmar lesão ou ameaça a direito;
- ii) de ver essa afirmação apreciada pelo juiz quando presentes os requisitos chamados de condições da ação pelo art. 267, VI, do CPC;
- iii) de pedir a apreciação dessa afirmação, ainda que um desses requisitos esteja ausente;
- iv) a sentença que declara a ausência de uma condição da ação não nega que o direito de pedir a apreciação da afirmação de lesão ou de ameaça foi exercido ou que a ação foi proposta e se desenvolveu ou foi exercitada;
- v) de influir sobre o convencimento do juízo mediante alegações, provas e, se for o caso, recurso;
- vi) à sentença e ao meio executivo capaz de dar plena efetividade à tutela jurisdicional por ela concedido;
- vii) à antecipação e a segurança da tutela jurisdicional;
- viii) ao procedimento adequado à situação de direito substancial carente de proteção.

Conclui-se, portanto, que o acesso a Justiça e o devido processo legal são princípios constitucionais básicos garantidos pela Constituição Federal de 1988,

⁶ “RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **As prerrogativas processuais da Fazenda Pública no Projeto de novo Código de Processo Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2638, 21 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17425>> Acesso em: 28 set. 2010.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. v.2, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 504.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 225.

dos quais se espera o provimento adequado dos preceitos normativos para satisfação dos pleitos judiciais através de uma resposta eficiente e tempestiva na entrega do bem da vida a parte que tiver seu direito reconhecido judicialmente.

2.2 O devido processo legal

O instituto do princípio do devido processo legal (due process of law⁹) constante no inciso LIV, do art. 5º da CF assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, garante a todos os cidadãos que a solução de seus conflitos obedecerá aos mecanismos jurídicos de acesso e desenvolvimento do processo, conforme previamente estabelecido no ordenamento Jurídico brasileiro.

A parte que se sentir lesada ou ameaçada em seu direito deve provocar o Poder Judiciário, vez que ao Estado-juiz, a quem cabe prestar a tutela jurisdicional através de uma sentença justa e em tempo hábil, dentro dos prazos estabelecidos pela própria lei, é vedado à discricionariedade de iniciar o processo.

Com a provocação do Poder Judiciário a continuidade dos atos procedimentais é garantida pelo princípio do impulso processual.

É através da garantia do devido processo legal (inciso LIV, do art.5º da CF), que o cidadão, no exercício do direito de ação ou de defesa aos direitos individuais violados, exercita o seu direito ao processo e ao procedimento para legitimação da função jurisdicional, da qual se espera uma resposta célere, justa e efetiva.

Registra Ada Pellegrini Grinover¹⁰ que “A garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o conjunto de garantias conhecidas como devido processo legal”, para qual “justiça tardia não é verdadeira justiça”.

⁹ Explica Alexandre Freitas Câmara que apesar de se atribuir a origem do princípio do devido processo legal (due process of law), ao texto do artigo 39 da Constituição Inglesa (norma que deu origem ao referido princípio) o mesmo não continha qualquer referência explícita a este princípio e que “a expressão per legem terre, ou em inglês the law of the land” que “garantia o julgamento pelas leis do país, viria a ser substituída, mais tarde pela expressão due process of law, traduzida pela doutrina brasileira como “devido processo legal”. Lições de Direito Processual Civil. V I, 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004, p. 32-33

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini (et al). **Teoria geral do processo**. 25.ed., São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93

A garantia de devido processo legal advinda com o exercício ao direito fundamental de acesso à justiça consiste na aplicação e observação das demais normas delimitadas em cada instituto processual, dentre elas: a imprescindibilidade da igualdade (I); do juiz natural (XXXVII e LIII); do contraditório e da ampla defesa (LV); da proibição da prova ilícita (LVI); da publicidade (LX e art. 93, IX); do acesso à justiça (XXXV e LXXIV); da fundamentação (art. 93, IX); bem como a celeridade com que deve ser julgado o processo (LXXVIII).

Neste diapasão Handel Martins Dias assevera que:

[...] devido processo legal, princípio que exige como corolários o juiz natural, a igualdade (aí compreendida a paridade de armas), o contraditório, a ampla defesa e a necessidade de se motivar todas as decisões judiciais, entre outras garantias fundamentais.”¹¹

Marcelo Abelha Rodrigues¹² define o devido processo legal como “raiz” de todos os princípios do processo civil “onde nasce os princípios estruturantes do exercício da função jurisdicional,” para o qual o princípio da isonomia, contraditório, ampla defesa, imparcialidade do juiz, juiz natural, o direito de acesso à prova, entre outros “nada mais são do que desdobramentos do devido processo legal”.

Cândido Rangel Dinamarco¹³ entende que é “o cumprimento do devido processo legal, que legitima os provimentos jurisdicionais”, de acesso a Justiça na “condução à ordem jurídica justa.”

Neste sentido Alexandre Freitas Câmara¹⁴ classifica o princípio do devido processo legal o mais importante dentre os princípios constitucionais do Direito Processual para o qual “este princípio é em verdade, causa de todos os demais” e que a consagração do mesmo na Carta Constitucional “é suficiente para que se tenha por assegurados todos os demais princípios” dentre eles cita: o princípio da isonomia e do contraditório como “corolários do devido processo legal”.

¹¹ DIAS, Handel Martins. **O tempo e o processo**. Revista da Ajuris. Ano XXXIV. N 108. dezembro de 2007, p.237.

¹² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O devido processo legal e a execução civil**. In: Execução Civil – Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Coordenação: Ernane Fidélis dos Santos... (et al). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Material da 1ª aula da disciplina Cumprimento das decisões e processo de execução, ministrada no curso de especialização televirtual em Direito Processual Civil – UNIDERP/IBDP/REDE LFG

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 361-362.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V I, 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004, p. 31.

Na seqüência Câmara¹⁵ registra que:

A garantia do devido processo legal surgiu como sendo de índole exclusivamente processual mas, depois, passou a ter também um aspecto de direito material, o que levou a doutrina a considerar a existência de um substantive *due process of law* ao lado de um procedural *due process of law* para o qual o devido processo legal substancial (ou material) deve ser entendido como uma garantia ao trinômio “vida-liberdade-propriedade”, através da qual se assegura que a sociedade só seja submetida a leis razoáveis, as quais devem atender aos anseios da sociedade, demonstrando assim sua finalidade social. Tal garantia substancial do devido processo legal pode ser considerada como o próprio princípio da razoabilidade das leis.

Na lição de Fredie Didier Jr.¹⁶ entende-se por devido processo legal, no sentido formal, “o direito a ser processado e a processar de acordo com as normas previamente estabelecidas para tanto”, aduz, ainda, que:

A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do conflito deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo do devido processo legal. A existência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, certamente, atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor insuperável.¹⁷

Por fim, entende-se, a partir das definições apresentadas, que o devido processo legal engloba uma série de outros princípios estabelecidos para a proteção ao bem da vida.

¹⁵ Idem. p. 33.

¹⁶ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1, 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 38.

¹⁷ Idem, p. 55.

3. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

3.1 A duração do processo: uma preocupação mundial

A morosidade na prestação jurisdicional é uma preocupação mundial. O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem e a observação dos métodos de acesso à justiça por parte de uma sociedade “globalizada”, consciente de seus direitos, fizeram com que a população mundial passasse a exigir do Judiciário uma postura efetiva quanto a uma prestação de serviços eficaz e sem dilações indevidas.

É inconcebível que em um mundo moderno, capaz de enviar informações de uma parte a outra instantaneamente ou de transmitir uma guerra em tempo real, à burocracia, o formalismo e a falta de estrutura mantenham o Poder Judiciário arcaico e ineficaz na lição de Paulo Hoffman¹⁸, para o qual não se admite que um processo tenha duração maior que a necessária para assegurar a justa decisão.

Segundo Rosane Wanner da Silva Bordasch¹⁹ “O amplo acesso à informação e a rapidez com que ela chega à população contribuem à exigência que a sociedade faz de celeridade na prolação de decisões”.

A preocupação com o direito ao processo prestado em tempo razoável (*due process of law*) surgiu a partir da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”, subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950, que em seu artigo 6º, nº1 assegura,

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada eqüitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, através do Decreto Legislativo nº 27, em 1992, adotado internamente pelo Decreto

¹⁸ HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 782. ago 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>>. Acesso em: 06 out. 2010.

¹⁹ BORDASCH, Rosane Wanner da Silva. **Gestão cartorária: controle e melhoria para a razoável duração dos processos/** Rosane Wanner da Silva Bordasch. – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009, p. 13 (Coleção Administração Judiciária: v. 4)

Presidencial 678 de 06 de novembro de 1992, sob a influencia do referido pacto reverenciou o devido processo e da celeridade no artigo 8., 1 :

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Colhe-se da afirmação feita por Fredie Didier Jr. que a ratificação pelo Brasil ao Pacto de San José da Costa Rica prescreveu “o direito a um processo com duração razoável, donde se retira o princípio constitucional da efetividade.”²⁰

Em decorrência da influência advinda da "Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais", subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950, e diante da preocupação mundial com a efetividade e demora do processo, o tema do direito a razoável duração do processo, de forma expressa ou tácita, passou a fazer parte das Cartas Constitucionais de diversos países, dentre eles, do México, Portugal e Espanha.

A Constituição do México de 1917 adotou a obrigatoriedade de obediência aos prazos processuais contidos em lei.

De forma ampla, a Constituição de Portugal recepciona no artigo 20º, 1, 2, 4 e 5, o acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva.

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
- (....)
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

A Constituição Espanhola consagrou no artigo 24, I, o direito de ação: "Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales em el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos sin que, em ningún

²⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. 11ª ed. Editora Jus Podivm, Salvador. 2009, p. 38.

caso, pueda producirse indefensión”²¹. O direito de acesso à justiça correspondente ao direito à jurisdição, encontra-se expresso no art. 20.

A Constituição Italiana prevê no artigo 111: “La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le part, in condizione di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata.”²², observação da lei quanto à duração razoável do processo.

Segundo Paulo Hofmam, “o artigo 111 da Constituição da República Italiana tem feição de política legislativa, e dirigiu-se mais ao legislador do que à criação de direito novo ao cidadão, permitindo aos juízes interpretarem a lei de forma a considerar inconstitucionais quaisquer atividades inócuas e que representassem atraso na atividade jurisdicional, além de dar aspecto constitucional ao direito de “duração razoável do processo””.²³

Através da *Legge Pinto*, em 24 de março de 2001, a Itália introduziu em seu ordenamento jurídico permissão ao jurisdicionado para exigir indenização do Estado pela demora injustificada no processo: “Previsione di equa riparazione in caso di violazione dei termine ragionevole del processo e modifica del!” articolo 375 del codice di procedura civile”²⁴, ou seja, a lei italiana alterou o art. 375 do Código de Processo Civil italiano que passou a prevê em seu art. 2º, o direito à indenização pela duração excessiva do processo.

Os Estados Unidos adotou em sua Constituição a determinação da chamada cláusula de julgamento rápido (speed trial clause) no idioma pátrio, após a inclusão da 6ª emenda, que garante indenização em caso de desarrazoada demora que acarrete dano.

A Constituição Brasileira de 1988 consagrou no inciso LXXVIII do art. 5º, a garantia da duração razoável do processo, através da EC 45, de 30 de dezembro de 2004, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável

²¹ Todas as pessoas tem direito à protecção efetiva dos juízes e tribunais em exercício dos seus direitos e interesses legítimos, sem, em nenhum caso a falta de defesa.

²² Art. 111 da Constituição Italiana: “A Competência é implementado através do devido processo regulado por lei. Cada processo ocorre entre as partes, em pé de igualdade, perante um tribunal independente e imparcial. A lei prevê a duração razoável.”

²³ HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 782. ago 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>>. Acesso em: 06 out. 2010

²⁴ “Previsão para reparação justa, por violação do prazo razoável de mudança e de processos! Artigo 375 do Código de Processo Civil.”

duração do processo e como garantia os meios que possibilitem a celeridade de sua tramitação de forma expressa.

O artigo 8º. 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, através do Decreto Legislativo nº 27, em 1992, adotado internamente pelo Decreto Presidencial 678 de 06 de novembro de 1992, já conferia o direito ao processo sem dilatações indevidas²⁵, conforme autorizado pelo § 2º do art. 5º da Constituição Federal Brasileira²⁶.

O direito à razoável duração do processo passou a fazer parte do sistema de proteção dos direitos humanos, quando *consagrado entre* os Direitos e Garantias Individuais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com o reconhecimento de Cláusula Pétreia (*artigo 60, §4º, inciso IV*²⁷, da Constituição Federal).

As Constituições contemporâneas do século XX se preocuparam em garantir a todos a efetivação dos direitos fundamentais em detrimento da Política Constitucional adotada nos séculos XVIII e XIX, que se limitavam apenas a declarar direitos, conforme observado por Humberto Theodoro Junior²⁸.

Na lição de Paulo Bonavides²⁹, a positivação do Direito Natural no século XX, deu-se através da valoração normativa dos princípios Constitucionais, esclarecendo que:

As Constituições fazem no século XX o que os Códigos fizeram no século XIX: uma espécie de positivação do Direito Natural, não pela via racionalizadora da lei, enquanto expressão da vontade geral, mas por meio dos princípios gerais, incorporados na ordem jurídica constitucional, onde logram valoração normativa suprema, ou seja, adquirem a qualidade de instância juspublicística primária, sede de toda a legitimidade do poder.

²⁵ O Estado Brasileiro foi, inclusive, responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica pela Comissão Internacional dos Direitos Humanos da OEA, face ao descumprimento do Pacto de São José da Costa Rica, pelo fato de que havia se passado mais de 19 anos sem que o autor do crime de tentativa de homicídio de Maria da Penha Maia Fernandes (Vítima da violência, que deu nome a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher “Lei Maria da Penha” de nº 11.340, de 07 de agosto de 2006) fosse levado a julgamento, vindo a ser multado internacionalmente em 2001, no pagamento de indenização no valor de 60 mil dólares em favor da Autora.

²⁶ § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

²⁷ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: ...§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ...IV - os direitos e garantias individuais.

²⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, v. 30, n. 125, p. 61-78, jul. 2005.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Malheiros -25ª edição. 2010. São Paulo. p. 293.

Neste diapasão o direito a duração razoável do processo foi incorporado na ordem jurídica constitucional, entre os direitos e garantias individuais do art. 5º, onde logra proteção e valoração normativa suprema (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/1988).

3.2 O princípio da duração razoável do processo

O direito fundamental à razoável duração do processo foi inserido no cenário mundial através do art. 6º § 1º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950, “como documento de inspiração para afirmar a prevalência do indivíduo diante da sociedade política”³⁰, com a seguinte redação:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Influenciada pela crítica social ao tempo dispensado em grande parte dos processos, a garantia da duração razoável do processo passou a fazer parte do sistema jurídico brasileiro a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45³¹, em dezembro de 2004, com a introdução do inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Constituição Federal/1988, no intuito de combater a morosidade excessiva do processo, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo e como garantia os meios que possibilitem a celeridade de sua tramitação.

Segundo Araken de Assis³² a EC 45/2004 limitou-se a declarar um princípio já implícito no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Para Gilmar Ferreira Mendes³³ a norma prevista no art. 5º, LXXVIII, introduzida pela EC n. 45/2004, positiva no Direito Constitucional “orientação há

³⁰ LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. **Os desafios da proteção jurisdicional dos direitos sociais econômicos e culturais**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos/_dh/protjurisd_dec.htm. Acesso em 20 set. 2009

³¹ A EC 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, se originou com a apresentação da PEC 96/1992.

³² ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 56, n. 372, p. 12, out. 2008.

muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos” e que “alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana”, o direito a razoável duração do processo.

Francisco Rosito³⁴ assevera que o princípio da razoável duração do processo explícito no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988, já se fazia presente no sistema processual brasileiro, “tanto no âmbito infraconstitucional como no âmbito constitucional³⁵.”

Na lição de José Afonso da Silva³⁶, apesar da garantia e proteção judicial efetiva consubstanciada no inciso XXXV, do art. 5º da CF/1988, ser fonte de acesso à justiça “não foi capaz de criar condições de tramitação rápida dos processos judiciais.”

³³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Saraiva – 5ª edição – 2010. p. 597.

³⁴ ROSITO, Francisco. **O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica**. Revista de Processo – REPRO 161 – Ano 33. julho – 2008, p. 29-30.

³⁵ Segundo ROSITO, o princípio da razoável duração do processo no âmbito infraconstitucional já se fazia presente no CPC de 1973 e em leis específicas. Dentre eles: a) princípios de celeridade e economia processual estão presentes em diversos institutos (exemplo: conexão, reconvenção, litisconsórcio), chegando a ter adoção explícita nos Juizados Especiais Cíveis (art. 2º da Lei 9.099/95); b) disciplina de prazos para a prática de atos processuais, destinados não somente às partes como ao juiz, ao representante do Ministério Público etc. (exemplo: art. 189, I e II, art. 456 do CPC); c) outorga de poderes ao magistrado para dar adequado impulso ao processo velando pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do CPC) indeferindo diligências protelatórias (art. 130 do CPC), ordenando ex officio as diligências que entender necessárias à elucidação da causa (art. 342 do CPC); d) emprego de técnicas processuais de aceleração (exemplo: julgamento antecipado da lide, antecipação dos efeitos da tutela, tutela monitoria, títulos executivos extrajudiciais, execução provisória etc.); e) fórmulas variantes da estrutura do procedimento comum ordinário (exemplo: procedimento sumário para causas de menor valor e para determinados tipos de litígio, procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais tanto da Justiça Estadual, como da Justiça Federal – Leis 9.099/95 e 10.259/2001); f) imposição de deveres e sanções as partes, de modo que a atuação de qualquer um dos litigantes procurando retardar o desfecho do processo é severamente repudiada pela legislação em vigor, de acordo com as seguintes sanções: 1) a do art. 18, nas hipóteses de litigante de má-fé (art. 17, I, IV, VI e VII); 2) a do art. 196, quando os autos não forem oportunamente devolvidos; 3) a do parágrafo único do art. 538, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração; 4) a do § 2º do art. 557, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo interno; 5) do art. 601, nas situações de atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 600); 6) do art. 881, em caso de atentado (art. 879) etc. g) o Estatuto do Idoso (art. 71 da Lei 10.741, de 01.10.2003) que determinou tratamento preferencial para os processos daqueles maiores de 60 anos. No âmbito constitucional “o valor da efetividade já está presente na garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), pois não se quer garantir somente o acesso em si, mas também a efetividade da tutela a ser prestada pelo Estado. Deve-se considerar também que a cláusula do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88) já contemplava a garantia de um processo justo, inseparável da prestação jurisdicional no menor prazo de tempo possível.” ROSITO, Francisco. **O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica**. Revista de Processo – REPRO 161 – Ano 33. julho – 2008, p. 28/29.

³⁶ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 177.

Apesar do entendimento pacífico de que o direito a duração razoável do processo já tivesse implícito em dispositivos constitucionais e legais diversos, a sua expressa previsão constitucional, só foi efetivada e positivada no ordenamento jurídico brasileiro a partir da EC n. 45/2004, com o acréscimo do inc. LXXVIII, ao art. 5º, da Constituição Federal de 1988, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Na visão de Samuel Miranda Arruda³⁷ apesar deste direito fundamental não depender de “positivação constitucional expressa,” vez que contido em outras cláusulas, “a afirmação direta reforça a posição dos titulares do direito e aclara os deveres dos destinatários.”

Em sua acepção estrita os direitos fundamentais visam proteger os direitos subjetivos expressos na Constituição.

Paulo Bonavides³⁸ apoiado em Konrad Hesse define que o direito fundamental na acepção lata, visa “criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana”, ou “são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais”, numa acepção mais restrita, específica e normativa.

A evolução do direito fundamental, conquistado pelo cidadão no decorrer do tempo, foi delimitada em direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração.

Ensina Uadi Lammêgo Bulos³⁹, apoiado em Jean Rivero que “os direitos de primeira geração surgiu no final do século XVII em que o florescimento dos direitos e das garantias individuais clássicas foram embasada na limitação do poder estatal.” b) quanto aos de segunda geração prima pela proteção da igualdade material e “visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem.”; c) os direitos de terceira geração afirmado sobre a idéia de fraternidade privilegiam a sociedade como um todo; d) os direitos fundamentais de quarta geração marcada pela autodeterminação dos povos e ampliação da democracia com o acesso a informação e participação social que, segundo Bulos, “prenuncia alterações na vida e no comportamento dos homens,” acrescentando a este contexto que “os direitos

³⁷ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 53.

³⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Malheiros -25ª edição. 2010. São Paulo. p.560.

³⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. Saraiva – São Paulo, 9. ed. 2009. p. 103-104.

sociais das minorias, os direitos econômicos, os coletivos, os difusos, os individuais homogêneos conviverão com outros de notória importância e envergadura”.

A inclusão do princípio à duração razoável do processo no âmbito judicial ou administrativo, como direito fundamental do cidadão, a carta constitucional vigente, a priori tem eficácia imediata⁴⁰ e determinante para cessar a morosidade na resolução dos conflitos existentes que abarrotam o Judiciário conforme assegurado pelo § 1º do art. 5º da CF/1988⁴¹.

A constitucionalização do princípio, objeto do presente estudo, constitui elemento eficaz para levantar a discussão acerca da responsabilidade civil e objetiva do Estado quanto a possíveis abusos cometidos pelas partes (autor, réu ou juiz), por força do § 6º do art. 37⁴² e do inciso LXXVIII c/c o § 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao qual se incumbe empregar os meios necessários para que o processo se instaure e se desenvolva, tanto quanto na obtenção da sentença e/ou acórdão quanto no cumprimento e execução do julgado, sem dilações indevidas.

Entretanto não há no presente trabalho interesse em demonstrar a responsabilidade civil do Estado pela possível violação ao inciso LXXVIII, do art. 5º da CF/1988, mas identificar as causas da morosidade e ineficiência questionada, em respeito a uma sociedade que tem pressa em solucionar seus conflitos em tempo razoável.

Nos tempos atuais, de cobrança social e de metas a serem cumpridas pelo Judiciário, conforme aconselhamento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁴³, não se admite que o processo se arraste por anos sem resolução.

⁴⁰ Nesse sentido, TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantia do Processo sem dilações indevidas.** Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: RT, 1999, p. 259/260, TAKOI, Sérgio Massaru. **O princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º LXXVIII da CF/88) e sua aplicação no direito processual civil.** Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Rolando Maria da Luz. São Paulo. 2007, para o qual “as leis ou normas administrativas existentes que o contrariem são consideradas não recepcionadas se anteriores ou inconstitucionais se posteriores à 31.12.04 (data da promulgação da EC 45/04).” e ROSITO, Francisco. **O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica.** Revista de Processo – REPRO 161 – Ano 33. julho – 2008, p. 27.

⁴¹ § 1º do art. 5º da CF/1988: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata.”

⁴² § 6º do art. 37: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

⁴³ Conselho Nacional de Justiça - CNJ, foi criado pela EC 45/2004, com a inserção do inciso I-A, ao artigo 92, da Constituição Federal de 1988 ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes.

3.2.1 A razoável duração do processo: conceito indeterminado ou aberto

O Inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 ao dispor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, assegura o direito de todos a exigir uma resposta eficiente do Estado-Juiz quando exercitado o direito de ação atinente aos direitos fundamentais do cidadão dentro de um prazo razoável.

Para definição do conceito de prazo razoável para duração do processo há que se considerar os aspectos objetivos e subjetivos da norma.

No aspecto objetivo leva-se em consideração os prazos legais. Quanto ao aspecto subjetivo, sua natureza, complexidade, importância e comportamento apresentado no processo a envolver os interesses dos litigantes e da autoridade judicial, diante da indeterminação e aplicação da norma frente à dificuldade quanto à observação e verificação da violação ao princípio.

Neste diapasão José Rogério Cruz e Tucci⁴⁴ cita três critérios básicos firmados pela Corte Européia dos Direitos do Homem para determinar a duração razoável do processo, dentre eles: a) a complexidade do assunto; b) comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional⁴⁵.

Para Denise Maria Weiss de Paula Machado e João Carlos Leal Júnior⁴⁶ “a delimitação conceitual da prestação jurisdicional em tempo razoável é tarefa árdua sob o prisma da contextura jurídica pátria, por se mostrar o termo razoável, é incontestado, vago e de larga abertura.”

O legislador ao empregar o conceito aberto e indeterminado remete os aplicadores do direito a interpretação sistemática do texto constitucional em consonância com os demais princípios que influenciam na análise e compreensão

⁴⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantia do Processo sem dilações indevidas**. Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: RT, 1999, p. 239

⁴⁵ Neste mesmo sentido, Hoffman define como critérios para razoável duração do processo e sem dilações indevidas dentro dos critérios estabelecidos pela Corte Européia dos Direitos do Homem: a) complexidade do caso; b) comportamento das partes; c) atuação dos juízes, dos auxiliares e da jurisdição. HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. Editora Quarter Latin, 2006, p. 219

⁴⁶ MACHADO, Denise Maria Weiss de Paula e LEAL JÚNIOR, João Carlos. Análise crítica do duplo grau de jurisdição sob o prisma do direito à razoável duração do processo. Revista de Processo – REPRO 183 – Ano 35. maio – 2010, p. 98.

da norma constitucional em comento, dentre eles, o acesso à justiça e o devido processo legal, objetos de estudo no capítulo anterior, em face do paralelo estabelecido com o princípio da razoável duração do processo na busca de um processo célere, efetivo e justo.

Segundo Francisco Wildo Lacerda Dantas⁴⁷ “A exigência de que o processo se desenvolva num prazo razoável constitui uma garantia constitucional, ínsita à garantia mais ampla de acesso à justiça” para o qual se configurou “na prática do processo penal, que se estendeu ao processo civil para atender às novas carências da prestação jurisdicional adequada”.

Sergio Bermudes (apud DANTAS, p. 5) classifica a norma do art. 5º, LXXVIII, como mera norma programática, a que não se atribui nenhuma eficácia.

Maria Helena Diniz⁴⁸ conceitua como normas programáticas, aquelas:

[...] em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo Estado.

Leib Soibelman⁴⁹ define normas programáticas como sendo regras de ação a ser desenvolvida pelo legislador ordinário com o objetivo de atingir fins sociais nos seguintes termos:

Normas que o legislador constituinte insere na Constituição como regras de ação, programas a serem desenvolvidos pelo legislador ordinário, para atingir os fins do Estado sob o ponto de vista social. São normas que visam a ordem econômica, a previdência social, a saúde pública, etc. Há quem considere estas disposições totalmente inócuas, não passando de promessas vagas e incobráveis dos governo que não as queiram realizar.

Na lição de Paulo Bonavides⁵⁰ “de todas as normas constitucionais a programática é indubitavelmente aquela cuja fragilidade mais suscita dúvidas quanto à sua eficácia e juridicidade,” para o qual serve de “pretexto cômodo à inobservância da Constituição”, e que mesmo assim é a “que melhor reflete o conteúdo profundo dos valores em circulação e mudança na Sociedade.”⁵¹

⁴⁷ DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo = The issue of the reasonable duration of proceedings. **Revista CEJ**, v.14, n.48, p. 6, jan./mar., 2010.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 1998, vol. 3, pág. 371

⁴⁹ SOIBELMAN, Leib. Dicionário Geral de Direito. São Paulo. Bushatsky. 1973. 2v. p. 412.

⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Malheiros -25ª edição. 2010. São Paulo. p.245.

⁵¹ Para melhor compreensão de “Normas Programáticas” recomenda-se a leitura do Capítulo 7, do Curso de Direito Constitucional de Paulo Bonavides. Editora

Segundo Paulo Henrique dos Santos Lucon⁵² a norma prevista no inciso LXXVIII, do art. 5º da CF/1988 “é maculada pelo aspecto programático” por se tratar de norma de conceito aberto e indefinido, “pois não traz uma estrutura sintática completa nem o modo como deve se dar sua aplicação prática”, em que pese sua aplicação auferida pelo critério da razoabilidade.

Entende Gilmar Ferreira Mendes⁵³ que em face da ausência de autonomia da prestação jurisdicional em prazo razoável prevista no inciso LXXVIII, do art. 5º da CF/1988, “impõe ao Poder Público em geral, e ao Poder Judiciário, em particular”, proteção judicial efetiva com “a adoção de medidas destinadas a realizar o direito subjetivo” de um processo célere.

Convém considerar como razoável os prazos previstos no Código de Processo Civil, diante do nosso sistema processual preclusivo e de prazos peremptórios, sem deixar de levar em conta a natureza e complexidade processual em particular, bem como, preferência legal aos maiores de 60 anos⁵⁴, liminares, mandado de segurança, entre outros.

Segundo João Paulo dos Santos Melo⁵⁵ no caso da duração razoável do processo, a problemática está exatamente na sua aplicação e não na vigência na norma” para o qual o princípio constitucional da razoável duração do processo tem a função integrativa de interpretar as regras procedimentais do Código de Processo Cível conferindo corpo ao processo judicial ao lado do contraditório e da ampla defesa.

Assevera Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior⁵⁶ que mesmo a partir da edição da Emenda Constitucional 45, com a nova redação do art. 5º, LXXVIII, da CF,

Malheiros -25ª edição. 2010. São Paulo p. 225-254, que trata da teoria das normas constitucionais.

⁵² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas**. Revista Fórum Cesa. Ano 2. n.4. jul.set.2007. pág. 47.

⁵³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Saraiva – 5ª edição – 2010. p. 598.

⁵⁴ Art. 71 da Lei 10.741/2003(Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências): “É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.”

⁵⁵ MELO, João Paulo dos Santos. **Duração razoável do processo**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2010, p. 65 e 83.

⁵⁶ WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Dever do Estado de indenizar os prejuízos causados pela morosidade no julgamento dos processos**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 80-87. Material da 3ª aula da disciplina Fundamentos do Direito Processual Civil, ministrada no curso de especialização televirtual em Direito Processual Civil – UNISUL/IBDP/REDE LFG.

os prazos fixados pelo CPC devem servir de parâmetro para a verificação da intempestividade, ou não, da providência jurisdicional a cargo do Estado.

Em sentido diverso Sérgio Massaru Takoi⁵⁷ entende que a violação ao princípio da duração razoável do processo não se dá pela violação aos prazos estabelecidos no Código de Processo Civil:

“A simples violação dos prazos estabelecidos no Código de Processo Civil não enseja por si só violação ao princípio da razoável duração do processo. É essencial que se tenha ultrapassado justamente a duração razoável, que pode ocorrer enquanto perdure a omissão judicial em relação à proteção de um direito que está prestes a perecer ou quando já transcorrido longo prazo sem solução do processo.”

Para Francisco Wildo Lacerda Dantas⁵⁸, a melhor compreensão da dimensão da duração razoável do processo seria quando este deixasse de atender aos seguintes aspectos:

1. Materialidade do objeto processual, por haver-se apurado que a matéria tratada no processo não continha nenhuma *vexata questio*, que justificasse o retardamento abusivo operado no processo.
2. Diligências desenvolvidas, por haver-se constatado que a demora do processo não se deve a um retardo atribuído unicamente à máquina judicial, sem nenhuma contribuição das partes envolvidas.
3. Atuação precisa das autoridades processuais que atuaram no processo, quando se conclui que a demora excessiva se deveu, exclusivamente, ao retardo das autoridades que atuam no processo: juiz, Ministério Público ou servidores públicos.

Na seqüência, Dantas chega à conclusão de que é impossível fixar o prazo razoável da duração de um processo em tabelas com dias, meses e anos vez que a violação ao princípio não se apresenta de forma genérica, mas à luz de casos particulares.

A noção de razoabilidade – ínsita ao próprio direito fundamental – é necessariamente aberta. A correta identificação de prazo razoável somente se poderá fazer por meio do método de uma concretização ponderada, à luz dos casos particulares que se apresentam. É impossível e insensato, por contrário à natureza do direito, fixar rigidamente minuciosas tabelas temporais que meçam genericamente o prazo razoável em termos de anos, meses ou dias⁵⁹.

⁵⁷ TAKOI, Sérgio Massaru. A luta pela razoável duração do processo: efetivação do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 8, n. 70, jan-mar, 2010. p. 236.

⁵⁸ DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo = The issue of the reasonable duration of proceedings. **Revista CEJ**, v.14, n.48, jan./mar., 2010. p.10

⁵⁹ Obra citada. p. 11.

A Constituição Federal, no artigo 93, inciso II, letra “e”, determina como regra a do prazo legal, nos seguintes termos “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”, que reforça o julgamento sem dilações indevidas.

Para Samuel Miranda Arruda⁶⁰ a “mitigação” do direito a razoável duração do processo “retira do juiz a condição de espectador inerte e impassível e passa a dotá-lo de responsabilidades mais amplas no processo.”

Neste contexto Luiz Guilherme Marinoni assevera que “O direito à duração razoável faz surgir ao juiz o dever de, respeitando os direitos de participação adequada do autor e do réu, dar a máxima celeridade ao processo.”, para o qual o alcance da celeridade processual implica “não praticar atos dilatórios injustificados, sejam eles omissivos ou expressos”⁶¹.

Na visão de Francisco Rosito⁶² as garantias processuais não devem ser violadas:

O processo deve demorar exatamente o tempo necessário para atender a sua finalidade de resolver o conflito com justiça, outorgando-se o direito material a quem efetivamente o tem, sem deixar de respeitar o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre as partes e o dever de adequada fundamentação, sob pena de violarmos garantias transcendentais do nosso sistema.

Portanto, conclui-se que o juiz, na condução do processo, deve levar em consideração a simplicidade, complexidade e distribuição do tempo que deve ser dispensado a cada processo em particular, sem prejuízo das garantias decorrentes do contraditório e da ampla defesa.

⁶⁰ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 44.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. Revista Jurídica. Ano 57. n. 379. Notadez:Porto Alegre – RS. Maio. 2009, p 19 e **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 227

⁶² ROSITO, Francisco. **O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica**. Revista de Processo – REPRO 161 – Ano 33. julho – 2008, p. 36.

CAPITULO 4 - GESTÃO CARTORÁRIA IMPLEMENTADA NA 2ª VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

A 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba atem-se a uma organização judiciária simples que envolve toda equipe ligada ao processo produtivo da vara dentro dos parâmetros legais pré-estabelecidos e inovações desenvolvidas no intuito de dar andamento ao processo⁶³ e garantir, em parte, os meios que possibilitem a celeridade de sua tramitação consagrados no inciso LXXVIII do art. 5º, da Carta Magna.

O cumprimento dos atos judiciais desenvolvidos no cartório são guiados pelo Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, publicado no Diário da Justiça da União, com o objetivo de agilizar o andamento dos processos e garantir o princípio da razoável duração do processo mediante o racionamento do tempo despendido na efetivação dos serviços judiciários.

Na visão de Alexandre Costa de Luna Freire⁶⁴ a gestão de atos cartorários ultrapassa o conhecimento das leis processuais para o qual se requer ampliação de conhecimentos e de formação administrativa diversa, de forma que:

A gestão de atos cartorários não se limita ao mero conhecimento das leis processuais no tocante a prazos, certificações e atos de comunicação processual quanto a “resoluções” judiciais. Aqui e ali confunde-se a gestão de pessoas, avaliação e treinamento. A “assessoria” de órgãos colegiados ou de direções de foro percebe a interação de conhecimentos e de formação administrativa diversa, porque envolve atribuições próprias e inerentes à administração de tribunais. Gerenciar e sistematizar informações tornou-se pressuposto à eficiência da prestação jurisdicional e às rotinas de trabalho.

Para Samuel Miranda Arruda, a ampliação e evolução mundial do modelo de administração pública associada ao crescimento do nível educacional médio dos eleitores no que se refere a censura mais cuidadosa dos governantes “trouxe consigo um aumento no controle da conduta do gestor público, até mesmo através do Poder Judiciário”⁶⁵.

⁶³ O Processo é o principal instrumento de efetivação da garantia constitucional pela qual se assegura a todos o direito de acesso à tutela jurisdicional.

⁶⁴ LUNA FREIRE, Alexandre Costa de. **Administração Judiciária**. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 8, dez 2004, p.61-62

⁶⁵ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 112-113.

Segundo Arruda, compete à Administração Pública “suprir as necessidades do cidadão, oferecendo-lhe um serviço de qualidade e dando substância aos direitos que lhe são reconhecidos constitucionalmente”⁶⁶, no que se refere a aplicação dos recursos da própria coletividade passou-se a exigir do gestor “competência, e do funcionário público, produtividade, qualidade sem as quais está-se a desperdiçar recursos preciosos com prejuízo de toda a sociedade.”⁶⁷

Neste diapasão a gestão cartorária desenvolvida objetiva alcançar a excelência no serviço prestado pelo Estado, através do Poder Judiciário conferindo aqueles que têm conflitos Judiciais em tramitação no âmbito da 2ª Vara – Seção Judiciária da Paraíba, a garantia de que o seu processo se desenvolva sem dilações desnecessárias, apesar do registro de demandas com prazo excessivo em sua tramitação⁶⁸.

Tendo como objeto o Judiciário, Carmen Luíza Dias Azambuja⁶⁹ elege a qualidade intrínseca, atendimento, custo, moral e segurança como dimensões da Qualidade Total estabelecidas no seguinte plano:

- a) Qualidade intrínseca – o Judiciário tem por dever a prestação jurisdicional e, para isso, estrutura-se com o corpo técnico para o cumprimento do restabelecimento da paz social. Pela seleção e formação dos juízes ou magistrados que integram o Judiciário, presume-se que todos dispunham da mesma habilitação para uma prestação técnica condizente;
- b) Atendimento – a organização judicial visa ao atendimento aos cidadãos, a quem o Estado serve e a quem se dirige a prestação jurisdicional, devendo-se implementar o melhor sistema de organização judiciária para possibilitar a melhor forma de acesso à justiça e sua resposta de forma eficiente;
- c) Custo – também como acesso à Justiça, inclui-se a questão do custo do processo, tanto no aspecto prévio de informação jurídica, com obtenção de advogado, como a posteriori, no acesso ao próprio Judiciário, provas e execução da sentença;
- d) Moral – o aspecto moral é o pertinente à satisfação pessoal do cliente, bem como de todo pessoal envolvido para viabilizar tal objetivo;
- e) Segurança – tal dimensão acontece pela checagem constante do sistema, bem como da correção do processo. Somente uma Justiça bem feita implica decisão respeitada.

Para Azambuja⁷⁰ o conceito e a filosofia da Qualidade Total para o Judiciário propiciam o atingimento do ideal de Justiça nos planos interno e externo adimplida a missão constitucional deste ideal com qualidade, eficiência e eficácia.

⁶⁶ idem, p. 113.

⁶⁷ Idem, p. 115.

⁶⁸ A propósito, a ação de interdito proibitório nº 0002232-96.1990.4.05.8200, em tramite na 2ª Vara – Seção Judiciária da Paraíba, conta atualmente com 20 anos.

⁶⁹ AZAMBUJA, Carmen Luíza Dias; LIMA, José Jerônimo de Menezes. **Judiciário: Qualidade Total**. Canoas: Ed. Ulbra, 1999. p. 90.

O desenvolvimento das atribuições e dos serviços cartorários seguem a orientação estabelecida no Manual de Orientação de Práticas Cartorárias⁷¹ da Seção Judiciária da Paraíba, sob orientação do gestor judiciário⁷², com motivação e participação efetiva dos funcionários, voltada principalmente para um trabalho em equipe, na busca de padrão de qualidade.

Assevera Sidnei Agostini Beneti ser imprescindível ao juiz ter uma visão gerencial para entrega da prestação jurisdicional:

o juiz deve ser encarado como um gerente de empresa, de um estabelecimento. Tem sua linha de produção e o produto final, que é a prestação jurisdicional. Tem de terminar o processo, entregar a sentença e a execução. Como profissional de produção, é imprescindível mantenha ponto de vista gerencial, aspecto da atividade judicial que tem sido abandonado. É falsa a separação estanque entre as funções de julgar e de dirigir o processo – que implica orientação ao cartório. (...) Como um gerente, o juiz tem seus instrumentos, assim como um fabricante os seus recursos. São o pessoal do cartório, as máquinas de que dispõe, os impressos. É o lugar em que trabalha; são os carimbos, as cadeiras, o espaço da sala de audiência e de seu gabinete; são a própria caneta, a máquina de escrever, o fluxo de organização do serviço e algumas coisas imateriais.⁷³

Humberto Theodoro Júnior⁷⁴ alerta os responsáveis pela Justiça brasileira quanto a necessidade de gerenciamento dos serviços judiciários e qualificação de seus operadores nos seguintes termos:

O que é lícito esperar é que, por meio de modernas técnicas de gerenciamento de qualidade, os responsáveis pela Justiça brasileira assumam postura de maior **ousadia e criatividade**. Ousadia para traduzir em provimentos práticos aquilo que a ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos em termos de garantias fundamentais e da respectiva tutela jurisdicional. (...) Urge superar, sem mais delongas, o estágio da retórica jurídica para penetrar na prática inadiável da gestão de qualidade da prestação jurisdicional. Só assim, transformar-se-á o processo civil no efetivo instrumento de realização da missão cívica que a declaração fundamental lhe destina, para o qual é hora de dar vida à lição doutrinária sobre a efetividade e instrumentalidade do processo; de tornar realidade a vontade política proclamada na Carta Magna, asseguradora da paz social e aplacadora da natural sede de justiça da sociedade.

⁷⁰ AZAMBUJA, Carmen Luíza Dias; LIMA, José Jerônimo de Menezes. **Judiciário: Qualidade Total**. Canoas: Ed. Ulbra, 1999. p. 90.

⁷¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Manual de Orientação de Práticas Cartorárias, atualizado em fev.2007.

⁷² O Gestor Judiciário é o Juiz a quem cabe planejar e organizar estratégias eficientes para que sejam cumpridos e desenvolvidos os atos procedimentais de forma satisfatória, visando alcançar a entrega da prestação jurisdicional, justa, efetiva e no tempo razoável, como o objetivo maior do poder Judiciário.

⁷³ BENETI, Sidnei Agostinho. Da conduta do juiz. São Paulo, Saraiva, 1997. p. 12

⁷⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional**: insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, v. 30, n. 125, p. 61-78, jul. 2005.

Na visão de J.J. Calmon de Passos “O direito é o que dele faz o processo de sua produção.”⁷⁵.

4.1 Características da 2ª Vara: Seção Judiciária Federal - Paraíba

A 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba foi instalada em 23.11.1984, através da Lei nº 7.178, de 19.12.1983, artigo 1º, e Provimento nº 269, de 14.11.1984, do Conselho de Justiça Federal, com sede em João Pessoa-PB, composta por dois juizes federais, titular e substituto, vinte e três funcionários concursados, quatro servidores cedidos por entes públicos e quatro estagiários.

A composição da 2ª Vara obedece a Estrutura Organizacional da Seção Judiciária da Paraíba prevista na Resolução nº 12, de 13 de maio de 2009, aprovada pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

1. Gabinete de Juiz Federal

- Oficial de Gabinete
- Supervisor–Assistente

2. Gabinete de Juiz Federal Substituto

- Oficial de Gabinete
- Supervisor –Assistente

3. Secretaria de Vara

Gabinete de Diretor de Secretaria

- Diretor de Secretaria
- Secretário
- Assitente-Técnico
- Auxiliar Especializado
- Setor de Publicação: Supervisor-Assistente
- Seção de Procedimentos Cíveis
- Supervisor de Seção
- Setor de Ações de Rito Especial e Mandado de Segurança: Supervisor-Assistente
- Setor de Ações de Rito Ordinário: Supervisor-Assistente
- Setor de Ações Sumaríssimas e Feitos Não Contenciosos: Supervisor-Assistente
- Seção de Procedimentos Criminais
- Supervisor de Seção

4.1.1 Organização e gerenciamento das atividades Cartorárias: 2ª Vara da Seção Judiciária Federal - Paraíba

⁷⁵ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo:** julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 68

As atribuições da Secretaria da Vara estão previstas no Manual de Atribuições da Seção Judiciária da Paraíba⁷⁶ e no Manual de Orientação da Práticas Cartorárias⁷⁷.

A Secretaria da Vara (**SV**), é dividida nas seguintes seções: Seção de Procedimentos Cíveis (**SPC**); Seção de Procedimentos Criminais (**SCR**); e setores de: Cálculos e Publicação (**SECP**); de ações de rito ordinário (**SARO**); de ações de rito especial e Mandado de Segurança (**SARM**) e ações sumaríssimas e feitos não contenciosos (**SASF**).

Quadro 1 - Atribuições específicas

SETOR	TITULAR/FUNÇÃO	SUBORDINAÇÃO	UNIDADES SUBORDINADAS
SV	Diretor de Secretaria	Gabinete do Juiz	- Setor de cálculos e publicações - Seção de procedimentos cíveis - Seção de procedimentos criminais
SECP	Supervisor-Assistente do Setor de Cálculo e Publicação ⁷⁸	Diretor de Secretaria	
SPC	Supervisor de Seção de Procedimentos Cíveis	Diretor de Secretaria	- Setor de ações de Rito Especial e Mandado de Segurança - Setor de ações de Rito Ordinário - Setor de ações de Rito Sumaríssimos e Feitos não-contenciosos
SCR	Supervisor de Seção Criminal	Diretor de Secretaria	
SARO	Supervisor-Assistente do Setor de ações de rito ordinário	Supervisor de Seção de Procedimentos Cíveis	
SARM	Supervisor-Assistente ações de rito especial e Mandado de Segurança	Supervisor de Seção de Procedimentos Cíveis	
SASF	Supervisor-Assistente ações sumaríssimas e feitos não contenciosos	Supervisor de Seção de Procedimentos Cíveis	

Fonte: Resolução nº 12, de 13 de Maio de 2009, aprovada pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

⁷⁶ Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Manual de atribuições. Seção Judiciária da Paraíba**. 1999, p. 115-125, atualizado em 30 de dezembro de 1999.

⁷⁷ Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Corregedoria-Geral. **Manual de Orientação de Práticas Cartorárias**. Fevereiro. 2007

⁷⁸ Atribuições do Supervisor-Assistente do Setor de Cálculo e Publicação: 1. Executar trabalhos inerentes ao cálculo das custas processuais (iniciais e recursais), bem como expedição e registro das respectivas guias de recolhimento. 2. Elaborar os expedientes destinados à publicação na Imprensa Oficial. 3. Acompanhar e controlar a publicação dos referidos expedientes lavrando certidões para juntada aos autos. 4. Encaminhar os autos após a publicação do expediente devidamente certificado às seções respectivas. 5. Controlar e manter arquivada a documentação pertinente ao setor. 6. Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas por autoridade superior. **Tribunal Regional Federal. Manual de atribuições**. Seção Judiciária da Paraíba. 1999, p. 117

Dentre as atribuições do Diretor de Secretaria, estão:

1. Executar, dirigir, supervisionar e fiscalizar todas as atividades afetas à Secretaria, fazendo com que sejam atendidas as normas processuais e legais vigentes, orientando e instruindo os servidores lotados na Vara. 2. Supervisionar a recepção, autuação de ações, movimentação dos feitos, guarda e conservação dos processos e demais papéis que tramitem pela Secretaria da Vara e Gabinete do Juiz. 3. Supervisionar o protocolo, o registro e o andamento dos feitos observando os prazos legais. 4. Controlar a remessa à Instância Superior, observados os prazos de lei, dos processos em grau de recurso. 5. Exibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos em andamento. 6. Preparar a pauta de audiências enviando, mensalmente, à Seção de Distribuição de Mandados e Controle de Diligências. 7. Expedir certidões extraídas dos autos, livros, fichas e demais assentamentos sob guarda da Secretaria da Vara. 8. Controlar o envio do expediente diário para a publicação no órgão oficial. 9. Realizar as diligências determinadas pelos Juízes e Corregedores. 10. Fornecer dados para a estatística. 11. Cadastrar e manter o registro de material permanente da Vara. 12. Cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, bem como as previstas na legislação vigente. 13. Assessorar o Juiz nos assuntos da alçada da Secretaria da Vara. 14. Apor Etiquetas e Termos de Autuação nos respectivos processos. 15. Proceder à correta numeração dos autos, carimbando e rubricando cada folha de processo. 16. Perfurar e encadernar as petições iniciais. 17. Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas por autoridade superior.⁷⁹

Além das atribuições previstas no Manual de atribuições da Seção Judiciária da Paraíba, a 2ª Vara, por iniciativa própria, conta com os setores de expedição de requisição de pagamentos, juntadas, cumprimentos, remessa e atendimento, com o objetivo de agilizar o andamento dos processos e garantir o princípio da celeridade processual racionando o tempo despendido na efetivação dos serviços judiciários, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 2 – Atribuições complementares

SETOR	TITULAR	SUBORDINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
Requisição de pagamentos	Técnico Judiciário	Supervisor de Seção de Procedimentos Cíveis	Expedição de RPV e PRECATÓRIOS
juntada	Técnico Judiciário	Supervisor de Seção de Procedimentos Cíveis	Recebimento (no protocolo da Distribuição) e juntada de petições, requerimentos e demais documentos referentes aos feitos da unidade com atualização no sistema TEBAS
cumprimento	Técnico Judiciário	Supervisor de Seção de Procedimentos Cíveis	-Expedição de ofícios, mandado, cartas, editais, alvará e qualquer expediente referentes aos feitos da unidade, a exceção dos expedientes da Seção Criminal e MS
Remessa/malo	Técnico	Supervisor de Seção de	Remessa interna e externa dos autos,

⁷⁹ Tribunal Regional Federal. Manual de atribuições. Seção Judiciária da Paraíba. 1999, p. 115-116.

tes	Judiciário	Procedimentos Cíveis	expedientes, correspondências
Atendimento	Técnico Judiciário	Diretor de Secretaria	Atendimento pessoal às partes e advogados – Carga e recebimento dos autos – mediante atualização no sistema - TEBAS

Fonte: Elaborado pela autora

A distribuição das atividades constante no quadro acima visam agilizar a expedição de RPV, PRECATÓRIOS, juntada de documentos e o cumprimento dos atos processuais, como sequência natural à realização efetiva dos processos.

O ponto positivo a ser observado vem da análise preliminar dos processos novos autuados e distribuídos por assunto e classe específica, separados de acordo com a urgência e complexidade de cada caso e dentro das condições para admissibilidade da ação. Sanadas eventuais irregularidades o processo segue seu curso normal.

Ao Supervisor de Seção de Procedimentos Cíveis são determinadas as seguintes atribuições:

1. Dirigir, fiscalizar, orientar e executar as atividades e procedimentos referentes aos Processos Cíveis (...), desde sua autuação até a conclusão para julgamento e remessa às Instâncias Superiores.
2. Dirigir, fiscalizar e orientar as atividades das Unidades sob sua supervisão.
3. Conferir e fiscalizar o andamento dos processos nas Unidades sob sua supervisão, observando os prazos legais.
4. Preparar os processos para despacho.
5. Redigir e expedir documentos gerais.
6. Controlar a pauta de audiência relativa aos feitos sob sua supervisão.
7. Cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, bem como a legislação vigente.
8. Resolver os assuntos de competência da Seção e opinar sobre os que dependem de decisões superiores.
9. Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas por autoridade superior.⁸⁰

Além das atribuições inerentes a sua função, o Supervisor da Seção de Procedimentos Cíveis acompanha de perto procedimentos e atos pertinentes a nomeação de peritos e realização de perícia, correção das requisições de pagamento expedidas (RPV e Precatórios) e os processos devolvidos pela Instância Superior além de ser responsável, juntamente com o Diretor de Secretaria, pela organização dos trabalhos inerentes a realização da Inspeção Ordinária anual.

Aos Supervisores-Assistentes responsáveis pelos processos em tramitação nos setores de ações de rito ordinário (**SARO**); de ações de rito especial e Mandado de Segurança (**SARM**) e ações sumaríssimas e feitos não contenciosos (**SASF**) além

⁸⁰ **Tribunal Regional Federal. Manual de atribuições.** Seção Judiciária da Paraíba. 1999, p. 120/121

de desempenharem atribuições típicas da unidade, porventura delegas por autoridade superior, competem dirigir e executar as atividades e procedimentos referêntes aos processos cuja classe está sob sua supervisão, desde a autuação até a devida conclusão para julgamento, inclusive os eventuais incidentes e ações distribuídas por dependência, além de:

Redigir e lavrar certidões; controlar o retorno dos expedientes; dar andamento aos feitos observando os prazos legais; controlar a pauta de audiências dos feitos em tramitação no setor (intimações necessárias, elaboração de relatório dos autos, pedidos de adiamento, etc); manter o controle atualizado dos feitos de modo a fornecer às partes, advogados interessados, informações precisas sobre o andamento dos mesmos.”⁸¹

Dentro desse contexto os processos são divididos entre os funcionários por ano relativo a sua distribuição em setores específicos da Vara.

Exemplo: O Supervisor-Assistente do setor de ações de rito ordinário (**SARO**) da 2ª Vara, trabalha com processos antigos, distribuídos até o ano de 2004. Os demais processos (rito ordinário) são divididos entre dois funcionários (uma trabalha com os anos 2005 a 2007, a outra, 2008/2009 e os novos do ano de 2010) e uma estagiária. Esse procedimento cria uma identificação do funcionário com o andamento produtivo dos processos tornando-os cada vez mais celeres.

A Seção de Procedimentos Criminais (**SCR**) conta com dois funcionários, na qual não há divisão processual por ano de distribuição do feito, dentre eles o Supervisor da Seção, que nos termos do Manual de Atribuições⁸² compete:

1. Dirigir, fiscalizar e executar as atividades e procedimentos referentes às Ações Criminais da Classe 7000, desde a sua autuação até a devida conclusão para julgamento, inclusive remessa à instância Superior em caso de interposição de recurso.
2. Dirigir, fiscalizar e executar os atos e procedimentos pertinentes aos feitos das classes 08000, Habeas Corpus desde a sua autuação até a conclusão para a sentença.
3. Dirigir, fiscalizar e executar os atos e procedimentos pertinentes aos feitos da Classe 09000.
4. Preparar os processos para despacho.
5. Conferir e dar andamento ao processo, observando os prazos legais.
6. Redigir e expedir os mandados, ofícios e documentos legais.
7. Controlar a pauta de audiência dos feitos sob sua supervisão.
8. Cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, bem como a legislação vigente.
9. Assessorar o superior imediato nos assuntos da alçada da Seção.

⁸¹ Tribunal Regional Federal. Manual de atribuições. Seção Judiciária da Paraíba. 1999, p. 122/124

⁸² Tribunal Regional Federal. Manual de atribuições. Seção Judiciária da Paraíba. 1999, p. 118/119

10. Controlar e manter em ordem os expedientes da Seção, arquivando-os regularmente.
11. Controlar e manter em ordem os livros obrigatórios da Seção, exigidos pela legislação vigente.
12. Controlar a entrada e a saída dos processos da Seção e proceder, regularmente, à vistoria nos livros de carga para posterior cobrança, caso se trate de autos com as partes em excesso de prazo.
13. Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas por autoridade superior.

A despeito da organização Judiciária e do artigo 187 do Código de Processo Civil⁸³ que autoriza ao juiz exceder os prazos determinados no ordenamento processual por tempo igual, por conta da excessiva demanda, uma parte dos prazos não são cumpridos.

Dentro da razoabilidade das normas processuais estabelecidas, cumprimento das metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁸⁴ e prioridades, dentre elas, estatuto do idoso (Lei nº 10.741/2003), mandado de segurança, hábeas corpus, liminares, etc, dá-se andamento aos processos.

O tempo desenvolvido para realização dos atos processuais no cartório é fundamental para realização do acesso a justiça e efetivação do devido processo legal no qual se busca uma prestação judicial em tempo razoável.

4.1.2 Padronização dos procedimentos

O Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, publicado no Diário da Justiça da União, estabelece as regras adequadas para o desenvolvimento e encaminhamento do processo, no intuito de melhor atender aos cidadãos, através da distribuição de atribuições (ano e tipo de procedimento), padronização dos procedimentos cartorários (despachos, juntada de documentos e remessa interna e externa) e atendimento padrão.

⁸³ Art. 187. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina.

⁸⁴ O Conselho Nacional de Justiça – CNJ julgou no biênio 2007/2009 aproximadamente 1.942 processos referente à morosidade processual em decorrência da dilação indevida, conforme registro de OLIVEIRA, Fabiana Ambrozio (**Morosidade processual. O papel do Conselho Nacional de Justiça. Monografia apresentada ao Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - REDE LFG, Brasília. 2009, p. 25.**

As rotinas nas secretarias das varas Federais da Paraíba estão previstas no Título IV, Capítulo I, artigos 83 e 84 do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, que determina a forma de autuação das petições e documentos, padronização e a estrutura física do processo.

Com o objetivo de agilizar o andamento das ações cíveis e garantir o princípio da celeridade processual e a racionalidade dos serviços judiciários, o Provimento nº 01/2009, artigos 85, 86 e 87, número 1 ao 44, recomenda a prática de atos ordinatórios.

No intuito de desafogar o gabinete com a remessa constante de despachos, meramente ordinatórios, a influenciar no tempo dispendido pelo juiz, a 2ª Vara utiliza o Termo de Vista padrão elaborado com os principais atos ordinatórios, conforme, anexo A.

A simplificação dos procedimentos se estende com a padronização de despachos simples, juntadas de documentos, certidões e termos de remessa que são utilizados em diversos processos ao mesmo tempo.

A padronização de despachos, certidões, juntadas e remessa tem por finalidade sistematizar e agilizar a produção de serviços cartorários a qual consiste especificamente na elaboração e uso de folha padrão contendo vários atos ordinatórios numerados. Aos servidores é defeso circular o item adequado a cada situação específica compatível com a fase processual em que se encontra o feito.

Para Rosane Wanner da Silva Bordasch⁸⁵ :

A padronização é um processo através do qual são instituídas rotinas operacionais repetitivas como forma de evitar erros, retrabalho, variabilidade e demoras ou esperas desnecessárias, para qual o procedimento operacional padrão tem por escopo sistematizar a execução do processo, organizando de forma rápida e acessível, a idéia de atividades envolvidas.

Com a padronização dos despachos simples a atividade do magistrado torna-se mais rápida, reduzindo-se o tempo despendido nas remessas de processos ao Gabinete para despachos simples e repetidos, em detrimento dos processo mais complexos.

⁸⁵ BORDASCH, Rosane Wanner da Silva. **Gestão cartorária: controle e melhoria para a razoável duração dos processos/** Rosane Wanner da Silva Bordasch. – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009, p. 57 (Coleção Administração Judiciária: v. 4).

4.1.3 Atendimento padrão

A Justiça Federal da Paraíba visando atender de forma rápida, moderna e eficaz disponibiliza aos Jurisdicionados o site (www.jfpb.gov.br) totalmente informatizado, facilitando a informação e consulta processual e procedimentos jurídico-administrativos ao público interessado em geral.

Para o atendimento pessoal da parte interessada, a secretaria da 2ª Vara dispõe de funcionário com perfil diferenciado visando imprimir qualidade e agilidade, apoiado nos dados constantes nos módulos de consulta TEBAS e CRETA, bem como através do manuseio do processo físico, disponível na Secretaria.

Além de fornecer informações as partes acerca do desenvolvimento processual de sua ação em Juízo é prática comum, visando agilizar e simplificar procedimentos, quando do comparecimento das partes à Secretaria, dar ciência, mediante certidão nos autos, acerca de ordinatórios constantes nos autos, evitando-se assim a confecção de mandado e/ou ofícios ou remessa para o Setor de Publicações.

Ao atendente é delegado, pela autoridade superior, reduzir a termo qualquer informação de interesse das partes, bem como atualizar no sistema a carga (entrega/remessa) e devolução dos processos feita pelas partes como garantia posterior a localização física do mesmo.

4.2 Inspeções ordinárias

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 5.010/66 e seus artigos 13, incisos III e IV, e 55, c/c o Provimento nº 01, de 25.03.2009 (Corregedoria-Geral do TRF da 5ª Região), publicado no Diário da Justiça da União, em 27 de março de 2009, Provimento do Eg. Conselho da Justiça Federal, Resoluções nºs 496/2006 e 530/2006 do CJF e Regimento Interno da Corregedoria do Eg. TRF da 5ª Região são realizadas inspeções ordinárias anuais na 2ª Vara – Seção Judiciária da Paraíba.

A inspeção ordinária visa apurar os fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, havendo ou não evidências de irregularidades tendo como meta alcançar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dentre os objetivos da inspeção ordinária estão à revisão e observação dos prazos processuais a ser cumprido pela Secretaria e a que estão sujeitos os

servidores, auxiliares da Justiça, membros do Ministério Público e partes, no intuito de identificar possíveis irregularidades ou notícia de processos irregularmente parados

É dever dos Juízes, auxiliado pelo Diretor, supervisores e demais servidores, inspecionar o andamento da vara (Secretaria e Gabinete) e de todo e qualquer procedimento relacionado aos processos (dentre eles, localização, prazos, cumprimento dos despachos, etc), que comina com a determinação apontada na folha padrão da inspeção, a ser cumprido pela Secretaria.

4.3 Quantitativo dos processos em tramitação na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba no período de 2005/2009

O presente trabalho visa identificar o quantitativo processual na 2ª Vara – Seção Judiciária da Paraíba através de apresentação gráfica com o demonstrativo do número de processos distribuídos e autuados, feitos remetidos ao TRF da 5ª Região, processos arquivados, processos julgados e em tramitação na Vara, objeto da presente pesquisa, no período de 2005/2009, conforme quadro 1 abaixo:

Quadro 3

ANO	Processos Distribuídos e autuados	Feitos remetidos ao TRF da 5ª Região	Processos Arquivados	Processos julgados	Processos em tramitação
2005	2.390	2.123	3.021	2.133	5.886
2006	2.222	980	3.466	2.422	4.559
2007	2.818	874	2.949	2.090	4.302
2008	2.016	902	2.487	1.898	3.723
2009	2.230	802	2.835	1.915	2.177

Fonte: Relatórios unificados das atividades da SJ/PB – Exercícios 2005 a 2009⁸⁶

As sentenças proferidas no período de 2005 e 2006 foram classificadas como tipo 1, 2 ou 4⁸⁷.

Quadro 4

Processos Julgados			
ANO	SENTENÇA TIPO 1	SENTENÇA TIPO 2	total
2005	1182	950	2.133

⁸⁶ Justiça Federal. Relatórios unificados das atividades da Seção Judiciária da Paraíba- PB – Exercícios 2005 a 2009. Acesso em: 27 out 2010

⁸⁷ Tipo 1 (com julgamento de mérito) Tipo 2 (sem julgamento de mérito); tipo 4 (embargos declaratórios). Relatórios unificados das atividades da Seção Judiciária da Paraíba- PB – Exercícios 2005.p. 27.

2006	1454	968	2.422
-------------	------	-----	-------

Fonte: Relatórios unificados das atividades da SJ/PB – Exercícios 2005 a 2009

A partir de 2007 foram classificadas em tipo “A”, “B”, “C”, “D” e “E”⁸⁸.

Quadro 5

Processos Julgados							
SENTENÇAS TIPO:							
ANO	A	B	C	D	E	Embargos Declaratórios	total
2007	593	484	953	30	13	17	2.090
2008	611	754	475	48	10	-	1.898
2009	672	715	463	40	25	-	1.915

Fonte: Relatórios unificados das atividades da SJ/PB – Exercícios 2005 a 2009

Quadro 6

DIFERENÇA ENTRE PROCESSOS: JULGADOS/REMETIDOS AO TRF 5ª REGIÃO			
ANO	JULGADOS	REMETIDOS AO TRF	DIFERENÇA
2005	2.133	2.123	10
2006	2.422	980	1.442
2007	2.090	874	1.216
2008	1.898	902	996
2009	1.915	802	1113

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados Relatórios unificados das atividades da SJ/PB – Exercícios 2005 a 2009.

Quadro 7

DIFERENÇA ENTRE PROCESSOS: DISTRIBUIDOS E BAIXADOS			
ANO	DISTRIBUIDOS	BAIXADOS	DIFERENÇA
2005	2.390	3.021	631
2006	2.222	3.466	1.244
2007	2.818	2.949	131
2008	2.016	2.487	471
2009	2.230	2.835	605

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados Relatórios unificados das atividades da SJ/PB – Exercícios 2005 a 2009.

Nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 constata-se que o número de processos autuados e distribuídos para 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba foram inferiores ao número de processos baixados.

A 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba possui atualmente 3.058 (três mil e cinquenta e oito) processos em tramitação⁸⁹, ou seja, 2.828 (dois mil, oitocentos e vinte e oito) processos menos que no ano de 2005, conforme demonstrado no

⁸⁸ Tipo: “A”- com fundamentação individualizada, “B”- repetitivas e homologatórias, “C”- extinção sem julgamento do mérito, “D”- Penais (condenatórias ou absolutórias) e Tipo “E”- extintiva da punibilidade ou “Sursis”. Relatórios unificados das atividades da Seção Judiciária da Paraíba- PB – Exercícios 2007.p. 22

⁸⁹Consulta realizada no Sistema de Movimentação Processual - TEBAS, em 15.12.2010.

Quadro 3, apesar do alargamento das vias de acesso, conforme observado por Helena Delgado Ramos Fialho Moreira, ao abordar a crise de eficiência do poder judiciário no Brasil, nos seguintes termos:

Alargamento das vias de acesso aos mecanismos estatais de prestação de justiça (...) acompanhada pela outorga de uma nova série de direitos subjetivos, individuais ou coletivos, acabou culminando na sobrecarga de um sistema que não se encontrava então funcionalmente e institucionalmente estruturado e preparado para uma potencialização, nesses moldes, de sua tradicional função de equalizador de conflitos, (...) agravada por estruturas funcionais e fórmulas procedimentais antigas e essencialmente formais, intensificou-se de logo um estrangulamento, que já se mostrava crônico, da máquina judiciária, maximizando-se ainda mais o preexistente déficit de atuação na prestação de tutela jurisdicional.⁹⁰

Dentre os processos em tramitação na 2ª Vara, Seção Judiciária da Paraíba, encontram-se 185 (cento e oitenta e cinco) processos⁹¹ suspensos por tempo determinado e/ou arquivados (Quadro 8), sem baixa na Secretaria da Vara, a pedido dos exequentes, aguardando o pagamento de acordos firmado entre as partes (percentual muito pequeno) ou no intuito de localizar bens passíveis de penhora ou o próprio executado, 199 processos sobrestados e/ou aguardando julgamento de decisão de tribunal superior (Quadro 9) e 75 processos, aguardando o pagamento de Requisição de Pagamento - RPV e/ou PRECATÓRIO (Quadro 10).

Quadro 8

PROCESSOS SUSPENSOS (TEMPO DETERMINADO OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO) E/OU ARQUIVADOS (ART. 791 DO CPC) SEM BAIXA NA SECRETARIA								
ANO	CLASSES							
	1	2	13	29	79	97	98	229
1900							2	
1989							2	
1990								1
1991								1
1994							3	1
1996							3	1
1997							1	
1998							3	
1999							1	2
2000			1			2	2	1
2001							2	2
2002							5	4
2003						1	10	6
2004							21	4

⁹⁰ MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 46.

⁹¹ Observa-se na presente pesquisa que cerca de 75% (setenta e cinco por cento) dos processos suspensos ou arquivados, sem baixa, na Secretaria, no intuito de localizar bens passíveis de penhora ou o próprio executado são interpostos pela Caixa Econômica Federal – CEF através de ações monitórias, classe 28 convertida na fase de execução para classe 229, e execução extrajudicial, classe 98.

2005														1	15	6
2006															5	7
2007			1											2	13	6
2008														3	8	2
2009														4	22	9
2010			1											2	8	

Fonte: Elaborado pela Autora entre os dias 15 e 16 de dezembro de 2010

Quadro 9

PROCESSOS SOBRESTADOS E/OU AGUARDANDO JULGAMENTO DE DECISÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR																			
ANO	CLASSE PROCESSUAIS																		
	1	2	11	29	75	76	79	88	97	98	126	137	148	206	209	226	229	5020	12000
1989										1									
1991									3					1					
1992										1							1		
1993									3										
1994				1															
1995				1					1										
1996				1					3		1								
1997				4					11		1			2			2		
1998				6					2										
1999				5					1		1								
2000				4															
2001				2					2		1		3				3		
2002				3			1		3										
2003	1			8	1				5		1							1	
2004				12					1	1	1			1					1
2005	2		1	5							4						1		
2006				10	1	1					4								
2007				26					1			8			1		1		
2008	2		1	5							8								
2009		1		3				1			1			1					
2010														1					

Fonte: Elaborado pela Autora entre os dias 15 e 16 de dezembro de 2010

Quadro 10

PROCESSOS EM TRAMITE NA 2ª VARA AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV E/OU PRECATÓRIO																			
CLS	ANO																		
	00	89	92	93	94	95	97	98	99	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
97		1					3			1			2	5	3	1			
98	1				1		1												
206		1	1	2	1	1	3	3	3	3	4	1	6	6	5	5	3	2	2
229													1	1		1			1

Fonte: Elaborado pela Autora entre os dias 15 e 16 de dezembro de 2010

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a complexidade da grande demanda de processos em tramitação na Justiça Federal da Paraíba no âmbito da 2ª Vara no período de 2005/2009 com fulcro no princípio da duração razoável do processo inserido ao art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, através do inciso LXXVIII, pela EC 45/2004 partindo a princípio da análise do acesso à justiça e do devido processo legal como princípios constitucionais básicos garantidos pela Constituição.

O acesso à justiça afigura-se como princípio constitucional mais abrangente na redação consagrada no inciso XXXV, do art. 5º da CF/1988, ao qual é pacífica a doutrina no sentido de considerar já estar implícita a idéia de duração razoável do processo como garantia de uma tutela jurisdicional efetiva, legitimado pelo cumprimento do devido processo legal que consiste na ampliação e aplicação das demais normas delimitadas em cada instituto processual, ou seja, isonomia, contraditório, ampla defesa, imparcialidade do juiz, juiz natural, o direito de acesso à prova, a celeridade com que deve ser julgado o processo, entre outros.

Há uma preocupação social, no contexto mundial, voltada para o excesso de demandas e conseqüente demora na solução de conflitos em decorrência da efetivação dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao homem que foram ampliados nas constituições contemporâneas do século XX, em detrimento dos direitos declarados nas Cartas Políticas adotada nos séculos XVIII e XIX, em que a morosidade da prestação jurisdicional é atribuída, em grande parte, à estrutura da justiça, seja pela deficiência humana, material ou de localização geográfica como principal fator de emperramento à solução efetiva e em tempo razoável dos conflitos levados ao Judiciário.

Pode-se afirmar que essa morosidade é ocasionada pela formalidade processual, prerrogativas processuais diferenciadas entre a Fazenda Pública e os particulares, baixa efetividade do julgamento do juiz de primeiro grau, utilização do Judiciário, como extensão do setor de cobrança de empresas públicas e insolvência do réu/Executado, fatores esses que contribuem para excessiva sobrecarga de trabalho e consolidação da imagem deturpada de um Judiciário lento e improdutivo.

A duração razoável do processo está consagrada entre os Direitos e Garantias Individuais do art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, onde logra proteção e valoração normativa suprema (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/1988) que permite a parte em Juízo, exigir do Judiciário uma postura efetiva quanto a uma prestação de serviço eficaz e sem dilações indevidas, por ser um direito fundamental do cidadão, levando-se em consideração os aspectos objetivos e subjetivos da norma quanto ao prazo razoável para duração do processo, por tratar-se de norma com conceito indeterminado e aberto a depender da interpretação de seu aplicador.

Convém considerar como razoável os prazos previstos no Código de Processo Civil, diante do nosso sistema processual, preclusivo e de prazos peremptórios, sem deixar de levar em conta a natureza e complexidade processual em particular e prioridades legais previstas em lei.

Cabe, portanto aos aplicadores do direito a interpretação sistemática do texto constitucional em consonância com os demais princípios que possam influenciar na análise e compreensão da norma constitucional em comento diante das particularidades da causa apresentada pelas partes.

Dentro da análise à aplicação na norma em estudo, a gestão cartorária desenvolvida na 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba teve um saldo positivo se comparados a excessiva distribuição de processos novos com os processos julgados e/ou baixados no período observado cuja implementação da padronização contribuiu para o aumento da produtividade na maioria das atividades desenvolvidas na secretaria.

Conclui-se que o tempo desenvolvido para realização dos atos processuais no cartório é fundamental para realização do acesso a justiça e efetivação do devido processo legal, no qual se busca uma prestação judicial em tempo razoável.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006

AZAMBUJA, Carmen Luíza Dias; LIMA, José Jerônimo de Menezes. **Judiciário: Qualidade Total**. Canoas: Ed. Ulbra, 1999.

AMORIM, Regina Rassilan. A razoável duração do processo como um princípio garantidor da efetividade jurídica. In: **Direito processual: interpretação constitucional no estado democrático de direito**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2010.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 56, n. 372, out. 2008

BENETI, Sidnei Agostinho. Da conduta do Juiz. São Paulo. Saraiva. 1997. p. 12

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Malheiros -25ª edição. 2010. São Paulo.

BORDASCH, Rosane Wanner da Silva. **Gestão cartorária: controle e melhoria para a razoável duração dos processos/ Rosane Wanner da Silva Bordasch**. – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009, p. 13 (Coleção Administração Judiciária: v. 4)

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Contornos da reforma contemporânea do processo civil. **Revista de Processo**, a. 32, n. 143, jan. 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V I, 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004, p. 31-32

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **A questão do prazo razoável da duração do processo = The issue of the reasonable duration of proceedings**. **Revista CEJ**, v.14, n.48, jan./mar., 2010.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. v. 1, 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini (et al). **Teoria geral do processo**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos santos. **Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas**. Revista Fórum Cesa. a.2, n.4. jul.set.2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista jurídica**, Porto Alegre, v.57, n.379, p.11-27, maio, 2009.

_____. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 225

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. v.2, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MACHADO, Denise Maria Weiss de Paula e LEAL JÚNIOR, João Carlos. Análise crítica do duplo grau de jurisdição sob o prisma do direito à razoável duração do processo. **Revista de Processo**. a.35, n. 183, maio, 2010.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. O tempo dos atos processuais: uma análise da categoria tempo no fenômeno processo. **Revista de Processo**. a.33, n. 161, jul. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELO, João Paulo dos Santos. **Duração razoável do processo**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2010.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2004

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ROSITO, Francisco. O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica. **Revista de Processo**. a. 33, n. 161, jul. 2008.

SOIBELMAN, Leib. **Dicionário Geral de Direito**. São Paulo. Bushatsky. 1973. 2v.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

_____. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, v. 30, n. 125, p. 61-78, jul. 2005.

TAKOI, Sérgio Massaru. A luta pela razoável duração do processo: efetivação do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 8, n. 70, 225-238, jan-mar, 2010.

_____. **O princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) e sua aplicação no direito processual civil**. (Dissertação de mestrado na FADISP). São Paulo, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantia do Processo sem dilações indevidas**. Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: RT, 1999.

TAKOI, Sérgio Massaru. A luta pela razoável duração do processo: efetivação do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 8, n. 70, jan-mar, 2010.

TEIXEIRA, Rubens de França; PACHECO, Maria Eliza Correa. Jan/mar 2005. Pesquisa social e a valorização da abordagem qualitativa no curso de administração: a quebra de paradigmas científicos. **Cadernos de Pesquisa em Administração**. São Paulo: FEA/USP, v.12, n.1.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Dever do Estado de indenizar os prejuízos causados pela morosidade no julgamento dos processos**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 80-87. Material da 3ª aula da disciplina Fundamentos do Direito Processual Civil, ministrada no curso de especialização televirtual em Direito Processual Civil – UNISUL/IBDP/REDE LFG.